

— *O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis goza de imunidade tributária em relação aos materiais por ele adquiridos.*

— *Interpretação do artigo 20, parágrafo 1.º, da Constituição.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Brasília, 16 de outubro de 1967.

PARECER N.º B-173-H-67

De acôrdo.

Rio, 28 de novembro de 1967.

Mário Andreaza

— D.N.P.V.N. Lei n.º 4.213-63.

— Imunidade Tributária.

Senhor Ministro:

O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis solicita a V. Exa. o reexame da questão referente à incidência ou não do impôsto de consumo sobre os materiais adquiridos por aquela autarquia.

2. Quando do exame da questão, por parte da Assessoria Jurídica dêste Ministério, foi concluído que a autarquia não gozava da isenção do impôsto de consumo, conforme parecer de fs. 19. Com êsse entendimento ficou de acôrdo o Departamento de Rendas Internas da Direção-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, a autarquia, não se confor-

mando com os entendimentos referidos, retorna ao assunto, estribada agora no Parecer n.º 474-H, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* de 10 de abril do corrente ano.

3. Em face dos pronunciamentos anteriores, inclusive da Assessoria-Jurídica, V. Exa. determinou que oferecêsemos parecer, o que passamos a fazer.

4. A Lei n.º 4.213, de 1963, que instituiu a autarquia Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, diz no seu artigo 2.º:

“Ao DNPVN serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custos, correndo os processos de seu interesse perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos procuradores do Departamento”.

5. Diz, ainda, a Lei n.º 4.213, de 1963, no seu artigo 32:

“Aplicam-se ao Departamento as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União, inclusive a quota de Previdência Social”.

6. Os dois artigos transcritos não deixam margem a dúvidas quanto à isenção de impostos e imunidade tributária de que goza a autarquia federal DNPVN que, além do mais, não é serviço público concedido, mas sim órgão da Administração Federal descentralizada.

7. Aliás, nem precisava tamanha nitidez por parte dos dispositivos legais transcritos, visto que, à época da discussão inicial, quando vigorava a Constituição de 1946, dizia esta no art. 31:

“Art. 31. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V — lançar imposto sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo”.

8. Certamente que o Parecer número 474-H-67, do Sr. Consultor-Geral da República, o eminente Jurista Doutor Adroaldo Mesquita da Costa, aplica-se ao caso focalizado no processo, isto é, que a autarquia goza de imunidade tributária e, via de consequência, da isenção do imposto de consumo.

9. É de se notar que a matéria examinada no Parecer n.º 474-H-67, possui bastante semelhança com o deste processo. Senão vejamos:

a) a autarquia interessada possui imunidade tributária, além da isenção fiscal, conforme ocorre com o DNPVN;

b) o Departamento de Rendas Internas foi contrário à isenção solicitada, declarando “inexistir a isenção do imposto de consumo nas aquisições feitas no mercado interno”...

10. No entanto, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que a autarquia estava isenta do im-

pôsto de consumo, pois possuía imunidade tributária, além da isenção fiscal. Permitindo-nos citar o texto em apêço, conforme transcrito no item 7 do Parecer n.º 474-H-67:

“Tal fato, de alta relevância sob o ponto de vista jurídico, dá-lhe *liberação ampla de ônus fiscais, de qualquer natureza*, eis que a figura excepcional da imunidade ganha majestade de supremacia quanto à figura da isenção, eis que, como é sabido, esta é decorrência da inexistência de tributação, enquanto que aquela corresponde a uma limitação imposta por mandamento constitucional, redundando em restrição ao exercício de tributar. O fato gerador, na imunidade, apresenta-se preelidido, inoperante para fazer despontar a obrigação tributária” (grifamos).

11. A título de complementação, ressalte-se que o assunto versado no processo está inscrito na Constituição vigente sob o artigo 20:

“Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II — criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

Parágrafo 1.º O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes...”

12. Assim, não está o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN — sujeito à incidência do imposto de consumo sobre os materiais adquiridos pelo mesmo, em face da imunidade tributária de que goza, emanada da Constituição e inscrita também na Lei n.º 4.213, de 1963, que o instituiu como autarquia federal.

Sub censura.

Hélio Proença Doule — Consultor Jurídico.